



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000468958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109794-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes RENATO ASAMURA AZEVEDO, WASHINGTON LUIS DA SILVA e ANTONIO RULLI NETO e Paciente RODOLFO ANTONIO CETERTICK.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2109794-48.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Antônio Rulli Neto e outros

Paciente: Rodolfo Antônio Cetertick

Origem: Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Rodolfo Antônio Cetertick, alegando constrangimento ilegal em inquéritos policiais relacionados à suposta sonegação de ISS pelo Clube Atlético Juventus. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento das investigações sobre suposta prática de crime contra a ordem tributária, considerando a constituição definitiva do crédito tributário e a suspensão parcial da exigibilidade dos débitos por decisão liminar em mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não havendo possibilidade de trancamento dos inquéritos policiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 2. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

3. A suspensão da exigibilidade, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não alcançando a totalidade do crédito tributário.

Legislação Citada:

Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CTN, art. 151.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no RHC 181.318/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 193.173/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Voto nº 13230

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antonio Rulli Neto e outros, em favor de **RODOLFO ANTÔNIO CETERTICK**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1522296-20.2022.8.26.0050 e 1544838-61.2024.8.26.0050, por ato do Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central de São Paulo.

Aduzem, em síntese, que está em curso um inquérito policial, que se destina à investigação acerca da possível prática de fato que constituiria crime previsto no artigo 1º, *caput* e incisos I e V da Lei nº 8.137/90.

Foi instaurado em atendimento à

requisição do Ministério Público.

Alegam que os supostos fatos típicos teriam ocorrido por ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviços ao Município de São Paulo.

No regular exercício de suas atividades, o Clube Atlético Juventus (CAJ) foi acusado de não ter recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao Município, com base, unicamente, nas receitas alocadas nas rubricas da contabilidade. Assim, contra ele lavrou-se diversos autos de infração, referentes às competências de 2015 a 2022.

Não foram, todavia, constatados os respectivos aspectos materiais de incidência de ISS nas atividades do Clube listadas nos respectivos autos de infração, razão pela qual tais atividades se enquadram nas hipóteses de não incidência do imposto.

Ainda, as atividades do Clube listadas no relatório são essenciais e estão relacionadas à sua finalidade estatutária.

Com isso, o Clube Atlético Juventus ingressou com ação anulatória, com o fim de anular os autos de infração de ISS lavrados de forma indevida pela municipalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública de São Paulo concedeu liminar para suspender a exigibilidade do tributo.

Asseveram que, uma vez que foi acolhida a alegação do Clube de que não há justificativa legal para a sua tributação do ISS, em sede de tutela de urgência, estaria esvaziada a hipótese de se investigar fato típico relacionado. O Clube apresentou, então, pedido de suspensão da investigação.

Também foi apresentado pedido requerendo a suspensão e/ou o arquivamento do inquérito policial ao d. juízo *a quo*, que indeferiu o pleito.

Foram opostos embargos de declaração pelo Clube, os quais foram desacolhidos.

Sustentam que o Clube Atlético Juventus é uma associação esportiva sem fins lucrativos, porquanto possui isenção legal.

Postulam, em sede liminar e no mérito, a suspensão do inquérito policial nº 1522296-20.2022.8.26.0050, com extensão para o inquérito policial nº 1544838-61.2024.8.26.0050, que se relacionam aos mesmos fatos, tendo em vista que em 16 de dezembro de 2024 foi formulado pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de suspensão com base na liminar concedida na ação anulatória, mas, até o momento, não foi apreciado.

Em caráter subsidiário, requerem o trancamento ou arquivamento dos inquéritos policiais (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida (fls. 56/60) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 63/64).

Às fls. 70, os impetrantes apresentaram oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

Consta das informações que a autoridade policial instaurou inquérito policial por requisição da Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal para apuração de Crime Contra a Ordem Tributária, praticado, em tese, pelos representantes legais do Clube Atlético Juventus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoridade policial apresentou relatório final; todavia, o *Parquet* requereu novas diligências.

Ato sequente, o paciente requereu habilitação nos autos, o que foi deferido.

O Clube Atlético Juventus pleiteou o arquivamento do inquérito, o Ministério Público se manifestou de forma contrária e o pedido foi indeferido.

Requerida a reconsideração da decisão, o que foi negado em sede de embargos de declaração.

No momento, aguarda-se a conclusão das investigações (fls. 63/64).

Pretendem os impetrantes o trancamento do inquérito policial.

É caso de denegar os pedidos.

Com a devida vênia, a decisão está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Veja:

“Em que pese a questão

prejudicial aventada, nesta data constatei que o crédito tributário se encontra regularmente inscrito em dívida ativa e não há notícia de suspensão da exigibilidade por qualquer causa e tampouco de parcelamento de ação anulatória” (fls. 686/696 dos autos de origem).

Ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração, o d. juízo apontou que “(...) a defesa não logrou êxito em demonstrar eventual desconstituição do crédito tributário ensejador da presente investigação” (fls. 1546).

Dessa forma, em uma análise superficial em sede de *habeas corpus*, observa-se que a Administração Pública reconheceu a existência de sonegação fiscal, sendo que, ao fim do processo administrativo, realizou o lançamento de forma definitiva da dívida tributária. Assim, deu-se início às investigações com o fim de apurar se houve ou não infração penal.

Assim, como é cediço, o trancamento ou a suspensão do inquérito policial ou da ação penal pela via do *habeas corpus* são medidas excepcionais, admissíveis apenas quando demonstradas a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Desta forma, tão somente quando houver coação ilegal a ponto de ser vislumbrada de plano, sem necessidade de

exame mais profundo de provas, é que caberá o remédio heroico, caso contrário, como é a hipótese dos autos, fugirá de sua alçada.

Com efeito, tais observações traçadas não se confundem com meras conjecturas ou argumentação abstrata, pois levam em consideração a dinâmica fática trazida nos autos.

Ainda, a liquidez dos fatos é requisito que não pode ser afastado quando da apreciação da justa causa, sendo que não é admissível exame aprofundado de provas na presente via.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE

*DILAÇÃO PROBATÓRIA.
INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO
HABEAS CORPUS E DE SEU RECURSO
ORDINÁRIO.*

*I - O trancamento de
investigações policiais, procedimentos
investigatórios ou mesmo da ação penal
constitui medida excepcional, justificada
apenas quando comprovadas, de plano, sem
necessidade de análise aprofundada de
fatos e provas, a atipicidade da conduta, a
existência de causas de extinção de
punibilidade ou ausência de indícios
mínimos de autoria ou de prova de
materialidade.*

*II - No que concerne à justa
causa, ressalte-se que o trancamento da
ação somente se justifica se configurada, de
plano, por meio de prova pré-constituída,
diga-se, a inviabilidade da persecução
penal. A liquidez dos fatos, cumpre
ressaltar, constitui requisito inafastável na
apreciação da justa causa, pois o exame
aprofundado de provas é inadmissível no
espectro processual do habeas corpus ou de
seu recurso ordinário, cujo manejo*

pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Precedentes.

III - Na hipótese, foi demonstrada a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como que a conduta não estaria pautada na mera irregularidade de alíquota, mas em indícios de fraude, sendo emitidas notas fiscais com alíquotas correspondentes ao estado da federação de destino, sem comprovação de que as mercadorias tenham sido remetidas ao respectivo ente federativo. [...] X - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 181.318 /PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024) – g.n.

*“DIREITO PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.*

*TRANCAMENTO DE INQUÉRITO
POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 5004195-60.2019.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, sob alegação de violação à Súmula Vinculante nº 24 do STF e ausência de justa causa, considerando decisão liminar em mandado de segurança que suspendeu parcialmente a exigibilidade do crédito tributário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento das investigações destinadas a apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, considerando a constituição definitiva do crédito tributário e a suspensão parcial da exigibilidade dos débitos por decisão liminar em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não suspendendo automaticamente a exigibilidade do crédito tributário.

6. A análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a

ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 2. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não suspendendo automaticamente a exigibilidade do crédito tributário.

4. A análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus".

*Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CTN, art. 151.*

*Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no RHC 181.318/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024.”
(STJ, AgRg no RHC n. 193.173/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) – g.n.*

A questão aqui tratada consiste

em averiguar se há justa causa para se prosseguir com as investigações, que pretendem analisar a suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Dispõe a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal que: *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo"*.

Ao que se sabe, o crime em tela se consuma com o lançamento definitivo do tributo, o que é observado pela inscrição do contribuinte na dívida ativa.

Isso ocorre após a finalização do processo administrativo, exatamente como ocorreu no caso aqui analisado (fls. 03/43 e 687/694 dos autos originários).

Portanto, plenamente válida a instauração dos inquéritos policiais, que têm como fim apurar condutas criminosas, em tese, praticadas pelo paciente.

Caberá, pois, ao Ministério Público analisar, após concluídas as investigações, acerca do oferecimento ou não de denúncia, bem como ao d. juízo de origem a conclusão sobre a natureza e existência dos crimes, caso a exordial acusatória seja oferecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No atinente à alegação de que o d. Juízo Cível concedeu liminar para suspender a exigibilidade do tributo, cabe ressaltar que o resultado de ação civil não tem o viés de vincular decisão de processo penal, havendo independência entre as áreas.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator